

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2013, do Senador Magno Malta, que altera a redação do art. 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

SF/17936.17017-89

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2013, de autoria do Senador Magno Malta.

O Projeto de Lei em exame busca estabelecer prazo exíguo – de apenas cinco dias – para que os servidores do Banco Central do Brasil (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) informem ao Ministério Público Federal (MPF) a existência de indícios da ocorrência de possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional, alterando o art. 28 da Lei dos Crimes de Colarinho Branco (Lei nº 7.492, de 1986).

O autor, em sua justificação, remarca os seguintes objetivos para a alteração legislativa:

O objetivo do Projeto de Lei que ora submetemos à deliberação do Congresso Nacional é fixar prazo para que as autarquias Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com celeridade, no prazo de 5 dias, informem ao Ministério Público Federal a existência de indícios de prática criminosa prevista na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Além da questão do prazo, a nova redação proposta ao art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, determina que o Banco Central e a CVM encaminhem cópia dos documentos eventualmente existentes, para a adoção das providências pertinentes por parte do Ministério Público.

Desta forma, busca-se uma garantia de uma maior transparência e celeridade na transmissão de informações entre aquelas autarquias e o Ministério Público Federal, facilitando o enfrentamento dos crimes contra o sistema financeiro.

Não foram oferecidas emendas ao presente PLS.

Daqui a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

A atual redação da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional já aponta a necessidade da comunicação ao Ministério Público Federal sempre que, no exercício de suas atribuições legais, o BACEN ou a CVM verificar a ocorrência de crime. Não há, entretanto, um prazo fixado para tal providência.

O saudoso MANOEL PEDRO PIMENTEL em seus comentários à Lei dos Crimes de Colarinho Branco taxou o art. 28 de ocioso porque redundante com os arts. 66 da Lei das Contravenções Penais e 40 do Código de Processo Penal.

Ainda assim, o ilustre Professor paulista remarcou que a remessa dos documentos comprobatórios da ocorrência de crime à Procuradoria da República “*deve ser precedida de meticoloso e cuidadoso exame, a fim de não sejam estimulados procedimentos criminais por mera suspeita ou presunção*” [Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, págs. 186-187].

A presente proposição legislativa, como se vê, vai ao encontro de tais preocupações. Mas para não haver açodamento e para não sobrecarregar prematuramente o Ministério Público Federal com *notitia*

criminis ainda não respaldada pelo trabalho dos técnicos do BACEN e da CVM propomos aumentar o prazo para a comunicação de cinco para trinta dias.

Aproveitamos o ensejo, ainda, para corrigir pequena falha de técnica legislativa. É que, da forma como redigido, o projeto de lei em comento estaria a revogar a disposição constante do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, que estende ao interventor, liquidante ou síndico a mesma obrigação de informar prevista no *caput*, o que não entendemos salutar já que não raro as instituições financeiras nessas situações estão envolvidas na prática de crimes.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, verificarem indícios da ocorrência de possível crime previsto nesta Lei, deverão informar, no prazo de até trinta dias, ao Ministério Público Federal, fornecendo-lhe cópia dos documentos eventualmente existentes, para a adoção das providências pertinentes.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator